



PROCESSO N.º 1037/2009

PROTOCOLO N.º 5.673.798-7/09

PARECER CEE/CEB N.º 266/10

APROVADO EM 05/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA CULTURA SUL - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido para interceder pela instituição, suspendendo os ditames
da Portaria SEED n.º 294/09.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI e CLEMENCIA MARIA FERREIRA
RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Senhora Simone Pilatti Del Amo Garcia, representante legal da Escola Cultura Sul - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com sede na Rua Maranhão, 1741 - Portão, Curitiba, mantida pela Sociedade Sul Brasileira de Educação Ltda., vem requerer "intercessão deste Conselho para a suspensão dos ditames da Portaria SEED n.º 294/2009" (fls. 06).

O expediente protocolado sob o n.º 5.673798-7, em 15/10/2009, deu entrada neste conselho em 22/10/2009, Processo n.º 1037/2009. Foi distribuído à Câmara de Educação Básica, em 09/11/2009, sendo designada essa relatora.

Em 03/03/10 a Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas pediu vista ao processo.

1.2 A referida Portaria SEED n.º 294/2009, baixada em 26 de março de 2009 pela Secretária de Estado da Educação do Paraná tinha como finalidade apurar irregularidades relativas à renovação de autorização para oferta de Educação Infantil, com prazo vencido em 31/12/2002, bem como outras irregularidades que poderiam surgir no decorrer do procedimento (fls. 07).



PROCESSO N.º 1037/2009

Ocorre que, após determinado o prazo para a defesa da instituição, por meio da CITAÇÃO à Diretora, com cópia apensa à folha 08, não houve manifestação da mesma.

Sendo assim, foi assinada CERTIDÃO (fls. 09) de que não houve apresentação de defesa, concluindo a Assessoria Jurídica/SEED pelo encaminhamento do processo à Secretária de Estado para apreciação do Relatório da Comissão Verificadora.

Deduz-se, a partir disso, que foi determinada a cessação das atividades escolares.

1.3 Em 09/11/2009 foi encaminhado à AJ/CEE pedido de consulta para os encaminhamentos pertinentes ao caso.

Por meio do Parecer Jurídico n.º 36/09, de 01/12/2009, assim a AJ-CEE/PR se pronunciou:

Extrai-se dos autos, que a recorrente solicita a suspensão da Portaria n.º 294/2009, exarada em 26/03/2009, fls. 07, **alegando que os procedimentos da Comissão de Sindicância maculam o Princípio Constitucional do Contraditório e que o Sistema de Ensino do Paraná é incompetente para dirimir sobre a matéria**, 'posto que trata-se de instituição de ensino infantil, cuja competência fiscalizatória é apenas do Município de Curitiba', fls. 18. (grifei)

A Lei Estadual n.º 4.978/64, a qual estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê as competências deste Colegiado no art. 74 e alíneas do art. 74. No entanto, não prevê competência recursal sobre atos exarados pelos outros órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino elencados na mesma Lei.

Ademais a Lei em tela, também não estabelece hierarquia deste Colegiado sobre os demais órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino.

Por sua vez, o Regimento deste Colegiado, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 4215/09 e complementado pela Deliberação n.º 01/09, no art. CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO dessa, fixa que competência recursal esta adstrita aos atos das Câmaras, os quais deverão ser analisados pelo Colegiado Pleno deste Conselho.

A Assessoria Jurídica desse Conselho de Educação finaliza seu parecer nos seguintes termos

Assim, depreende-se que os atos de outros órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não poderão ser alterados por decisão deste Conselho. (grifei)



PROCESSO N.º 1037/2009

1.4 Em 03/03/10 a Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas pediu vista ao processo e em 11/03/2010 visitou à escola com a Assessora Técnica Mariza Andrade Silva da CEB/CEE, onde verificaram que o estabelecimento estava fechado, com características de não funcionamento de qualquer atividade. Em consulta às pessoas do comércio próximo, constataram, então que a escola se encontra fechada desde o mês de janeiro, aproximadamente.

2. No Mérito

O presente processo trata de pedido da representante legal da Escola Cultura Sul - Educação Infantil e Ensino Fundamental para que este Conselho suspendesse os efeitos da Portaria n.º 294/2009, da SEED, que determinava a cessação das atividades escolares.

No entanto, não cabe a este Conselho de Educação contestar ou anular a decisão da Secretaria de Estado da Educação, constante da referida Portaria, que diz respeito à cessação das atividades escolares ofertadas pela Escola Cultura Sul.

Todavia, a direção da instituição cumpriu com a decisão da SEED, cessando as atividades escolares, conforme foi verificado por essa relatora.

Cabe destacar que em função da implantação do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, deve a responsável pela Escola Cultura Sul - Educação Infantil e Ensino Fundamental, procurar orientações naquele órgão, caso queira ofertar novamente a Educação Infantil.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto, dá-se por respondido o requerido pela representante legal da Escola Cultura Sul - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Sociedade Sul Brasileira de Educação Ltda., conforme o exposto no mérito desse Parecer.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1037/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.
Curitiba, 05 abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB